



## Acórdão 01120/2020-8 - Plenário

**Processos:** 13219/2015-1, 00523/2010-9

**Classificação:** Recurso de Reconsideração

**UG:** HDS - Hospital Doutor Dório Silva

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Recorrente:** SONIA MARIA DALMOLIM DE SOUZA, NELIO ALMEIDA DOS SANTOS

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECER –  
DAR PROVIMENTO PARCIAL – DESCONVERTER -  
REFORMAR OS TERMOS DO ACÓRDÃO TC Nº  
1060/2015-3 – DETERMINAR - DAR CIÊNCIA –  
ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

### **1. DO RELATÓRIO:**

Tratam os autos de **Recurso de Reconsideração**, interposto pelo **Sr. Nélio Almeida dos Santos** (Diretor Presidente do Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP) e pela **Sra. Sônia Maria Dalmolim de Souza** (Diretora Geral do Hospital Doutor Dório Silva - HDS), no exercício de 2006, em face do **Acórdão TC nº 1060/2015-3 – 1ª Câmara**, prolatado nos autos do Processo TC nº 00523/2010-9 (Fiscalização Ordinária convertida em Tomada de Contas Especial), em apenso, que

julgou irregulares as contas dos recorrentes, imputando-lhes o débito de **ressarcimento no valor de 94.079,44 VRTE**, solidariamente, bem como aplicou-lhes **multa individual no valor de 1.000 VRTE**.

Os recorrentes, em síntese, almejam o conhecimento e provimento do presente recurso, no sentido de que sejam acolhidas as razões recursais, julgando-se regulares as contas, relativas ao exercício de 2006.

Registre-se que o presente recurso foi conhecido, por meio da Decisão Monocrática TC nº 00885/2016-1 (peça 4 – Volume Digitalizado nº 16.547/2019-4).

Instada a se manifestar, a Área Técnica, nos termos da Instrução Técnica de Recurso nº 00218-2019-8, opinou, em síntese, pela negativa de provimento do presente recurso.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 04577/2019-1, da lavra do Procurador Dr. Luciano Vieira, acompanhou o posicionamento da Área Técnica.

Registre-se, que os recorrentes, na exordial recursal, requereram a realização de sustentação oral.

**É o sucinto Relatório. Passo a fundamentar.**

## V O T O

Interposto o presente Recurso de Reconsideração pelo **Sr. Nélio Almeida dos Santos** (Diretor Presidente do Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP) e pela **Sra. Sônia Maria Dalmolim de Souza** (Diretora Geral do Hospital Doutor Dório Silva - HDS), no exercício de 2006, em face do **Acórdão TC nº 1060/2015-3 – 1ª Câmara**, prolatado nos autos do Processo TC nº 00523/2010-9 (Fiscalização Ordinária convertida em Tomada de Contas Especial), em apenso, necessário é sua análise.

### **2. DA FUNDAMENTAÇÃO:**

#### **2.1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:**

Cabe informar que o Colegiado da Primeira Câmara, por meio do v. Acórdão atacado, assim deliberou, *litteris*:

[...]

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do ProcessoTC-23/2010, ACORDAM os Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e dois de julho de dois mil e quinze, à unanimidade, os termos do voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo:

**1. Preliminarmente, considerar prescrita a pretensão punitiva desta Egrégia Corte de Contas relativamente às irregularidades formais apontadas nos presentes autos decorrentes de atos praticados em data anterior a 06 de junho de 2006, inclusive as constantes dos itens 2.2.3.1, 2.2.3.2, 2.2.3.3, 2.2.3.4, 2.2.3.6, 2.2.3.7, 2.2.3.8, 2.2.7.1, 2.2.9.1, 2.2.9.2 e 2.2.9.3 da Instrução Técnica Conclusiva ITC 6960/2013;**

**2. Preliminarmente, converter os presentes autos em tomada de contas especial, em face da existência de dano ao erário presentificado no item 2.3.1.2 da Instrução Técnica Conclusiva ITC 6960/2013, no valor de R\$ 159.163,59, equivalentes a 94.079,44 VRTE,** na forma do artigo 57, inciso IV, da Lei Complementar 621/2012, ressaltando que os responsáveis já foram devidamente citados quanto á possibilidade de ressarcimento, nos moldes do artigo 157, inciso II do Regimento Interno e Termos de Citação n°s 368/2011 e 369/2011 (fis.1501/1502);

**3. No mérito, manter as seguintes irregularidades, todas sob a responsabilidade dos senhores Nélio Almeida dos Santos e Sônia Maria Dalmolim de Souza:**

**3.1.** Inobservância aos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, competitividade e isonomia c/c ausência de licitação e fracionamento de despesas.

Base legal; Inobservância aos artigos 37, *caput* e XXI da CF e 2° da Lei 8.666/93 moralidade.

**3.2.** Ausência de empenho prévio (itens 2.1.2, 2.2.1.1, 2.2.2.1, 2.2.3.5, 2.2.4.1, 2.2.5.1, 2.2.6.1, 2.2.7.2 e 2.2.8.2 da Instrução Técnica Conclusiva ITC 6960/2013).

Base legal: Inobservância ao art.60 da Lei nº 4.320/64.

**3.3.** Fragilidade do Controle.

Base legal: Inobservância ao Princípio da Eficiência (Artigo 37 da CF/88).

**3.4.** Despesas realizadas sem cobertura contratual.

Base Legal; Inobservância ao art. 60, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

**3.5. Inobservância ao princípio da economicidade na aquisição de produtos para o lactário e dietas.**

**Base Legal: Inobservância ao princípio da economicidade.**

**Ressarcimento; sendo passível de devolução ao erário o valor de 159.163,59 (cento e cinquenta e nove mil, cento e sessenta e três reais e cinquenta e nove centavos), equivalentes a 94.079,44VRTE.**

**4. Julgar irregulares as contas dos senhores Nélio Almeida dos Santos, Diretor Presidente do IESP no exercício de 2006, e Sônia Maria Dalmolim de Souza, Diretora Geral do Hospital Dório Silva no exercício de 2006, pela prática de irregularidades acima indicadas, e pelo cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário, condenando-os solidariamente ao ressarcimento ao erário no valor de R\$159.163,59 (cento e cinquenta e nove mil, cento e sessenta e três reais e cinquenta e nove centavos), equivalentes a 94.079,44 VRTE, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012;**

**5. Aplicar multa no valor de 1.000 VRTE aos responsáveis, na forma do artigo 96, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 32/93, tendo em vista que os fatos ocorreram na vigência daquela lei;**

6. Determinar ao atual Diretor Geral do Hospital Doutor Dório Silva, com amparo no inciso III, do artigo 57 da LC 621/2012 que:

6.1. Observe o art. 67 da Lei nº 8.666/93, designando, por ato específico, servidor para

Acompanhar e fiscalizar a execução de cada contrato;

6.2. Proceda, antes de efetuar os pagamentos relativos a contratações, á correta liquidação da despesa, conforme determinam os artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64;

7. Arquivar os presentes autos após o trânsito em julgado.

Ficam os responsáveis, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, obrigados a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

**Composição**

Reuniram-se na Primeira Câmara para julgamento os Senhores Conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e a Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas.

Presente, ainda, o Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas. – g.n.

A Área Técnica, nos termos da Instrução Técnica de Recurso nº 00218-2019-8, assim opinou, *litteris*:

[...]

## CONCLUSÃO

Em relação aos pressupostos recursais, verifica-se, que a Decisão Monocrática nº 00885/2016 conheceu o presente recurso.

**Quanto ao mérito, opina-se pelo não acolhimento dos argumentos dos Recorrentes, por não serem suficientes para afastar as irregularidades descritas no Acórdão recorrido, sugerindo-se que este seja mantido incólume, assim como, as penalidades de multa e ressarcimento imputados.** – g.n.

O douto representante do *Parquet* de Contas, emitiu o Parecer nº 04577/2019-1, posicionando-se nos seguintes termos, *litteris*:

[...]

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, pelo Procurador abaixo subscrito, com fulcro no art. 3º, inciso II, da LC n. 451/2008, à guisa dos argumentos fáticos e jurídicos contidos na Instrução Técnica de Recurso 00218/2019-8, manifesta-se pelo CONHECIMENTO do recurso, nos termos dos arts. 152, inciso I, e 164 da LC n. 621/12, e, no mérito, seja totalmente DESPROVIDO, mantendo-se, *in totum*, a condenação do Acórdão TC-1060/2015 – Primeira Câmara.** – g.n.

É importante destacar que os recorrentes, na exordial recursal, requereram a realização de sustentação oral. Assim, não obstante da publicação da pauta para julgamento na 29ª Sessão Ordinária do Plenário ocorrida em 17/09/2020, os mesmos não compareceram.

Desse modo passo à análise dos requisitos de admissibilidade.

### 2.2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Denota-se que o presente Recurso já fora conhecido, através da Decisão Monocrática nº 00885/2016-1, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, razão pela qual entendo que deve ser mantido o conhecimento do recurso intentado, conforme antes decidido, devendo a referida decisão ser referendada pelo Colegiado do Plenário.

Ultrapassada esta fase, passo à análise de mérito recursal das irregularidades mantidas no v. Acórdão atacado.

### 2.3. DO MÉRITO RECURSAL:

É importante destacar que as irregularidades que ora se analisa são remanescentes da Auditoria realizada no Hospital Doutor Dório Silva, relativa ao período de 2006, constantes dos autos do Processo TC nº 523/2010-9, envolvendo procedimento licitatório na área de saúde na aquisição alimentos e materiais, como próteses e órteses.

No caso dos materiais em apreço, convém informar que a prótese é a peça ou dispositivo artificial utilizado para substituir um membro, um órgão, ou parte dele, como, por exemplo, prótese dentária, ocular, articular, cardíaca, vascular etc. No entanto, nota-se a tendência de considerar como prótese também os aparelhos ou dispositivos destinados a corrigir a função deficiente de um órgão, como no caso da audição.

Já as órteses são aparelhos ou dispositivos ortopédicos de uso externo, destinados a alinhar, prevenir ou corrigir deformidades ou melhorar a função das partes móveis do corpo.

Isto posto, passo as irregularidades.

**2.3.1. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, PUBLICIDADE, EFICIÊNCIA, COMPETITIVIDADE E ISONOMIA C/C AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO E FRACIONAMENTO DE DESPESAS** (item 2.1 da ITC 6960/13, 1 da ITR 218/19-8 e 3.1 do Acórdão TC nº 1060/2015-3):

**Base legal:** Inobservância aos artigos 37, *caput* e XXI da CF e 2º da Lei 8.666/93 moralidade.

A subscritora da Instrução Técnica de Recurso nº 218/2019-8, em sua análise argumentou o seguinte, *litteris*:

Os Recorrentes, em primeiro lugar, descreveram o Hospital Dório Silva, suas demandas, e o perfil de seus usuários, para, em seguida, afirmarem, que a rede pública de saúde do Estado, que fazia parte do Instituto Estadual de Saúde Pública – IESP, extinto pela Lei Complementar nº 407/2007, foi regulamentada pela Lei nº 317/2005, e, dentre as suas competências, estava a prestação de atenção hospitalar de alta complexidade, complementar à realizada pelos municípios, bem como, a atenção ambulatorial de alta complexidade.

Argumentaram os Recorrentes, que o hospital Dório Silva, além de estar localizado em região metropolitana e possuir grande poder de resolução, estava situado próximo das Rodovias BR 262 e BR 101, onde o alto índice

de acidentes gerava um grande percentual de atendimentos de urgência nas mais diversas especialidades, demandando insumos específicos para o atendimento qualificado de pacientes, dentre os quais, os de órteses e próteses, sendo para lá direcionadas as demandas eletivas da própria rede e os pacientes procedentes do sul da Bahia, leste de Minas Gerais e outros vizinhos.

Afirmaram os Recorrentes, que os materiais de órteses e próteses nem sempre eram ofertados por um único fornecedor. Ademais, segundo eles, o paciente politraumatizado, ou seja, com fraturas em várias partes do corpo, necessitava de múltiplos procedimentos, que deveriam ser realizados por profissionais de diferentes áreas e especialidades, e, segundo eles, em um único atendimento, a depender do tipo de lesão, atuavam ortopedista, neurocirurgião, cirurgião vascular, cirurgião geral, cirurgião buco-maxilo-facial, dentre outros.

Argumentaram ainda os Recorrentes, que o mais relevante seria salvar as vidas, e, por isso, poderiam existir diferentes fornecedores para atender aos mesmos pacientes, exigindo-se um parecer técnico de cada especialista, que era quem deveria decidir acerca do material a ser utilizado.

Alegaram, também, que o Hospital Dório Silva tinha um corpo clínico altamente especializado, formado por diversos profissionais e que o atendimento imediato dos pacientes reduzia, significativamente, o risco de complicações, garantindo maior segurança e diminuindo os índices de mortalidade, além de reduzir o custo e o tempo de internações.

Afirmaram os Recorrentes, que as órteses e próteses são materiais de alto custo, específicos para atender cada paciente, de acordo com as suas necessidades, variando de tamanho, quantidade de furos, espessura e também da estrutura física e individual dos pacientes, tornando-se custoso para a Administração manter estoques desses materiais, já que não era possível prever ou estimar o tipo de material necessário ao atendimento, correndo-se o risco de fazer estoque e não utilizar o material, o que causaria prejuízos aos cofres públicos.

Informaram também, que no exercício de 2006, ainda não havia sido instituído pelo IESP a ata de registro de preços, sendo que todos os processos de aquisição se davam por contrato, com garantia de compra dos produtos licitados, ou seja, obrigação da Administração Pública adquirir o quantitativo licitado, o que, no caso de órteses e próteses não se apresentavam como opções eficientes.

Alegaram também, que à época dos fatos, era prática comum nos hospitais públicos e privados em todo o país manterem em seus centros cirúrgicos os materiais de órteses e próteses em regime de consignação, o que não exigia desembolso prévio, além de liberar a Administração dos custos de esterilização e a substituição de materiais.

Segundo afirmaram os Recorrentes, após a utilização dos materiais necessários ao ato cirúrgico, a comprovação era feita mediante Raio – X, além da apresentação dos documentos relacionados aos materiais, sendo o prontuário encaminhado ao SUS para o devido ressarcimento.

Ressaltaram ainda, que não houve prejuízo ao erário, uma vez que o pagamento ao fornecedor deu-se de acordo com a tabela do SUS, sendo o hospital ressarcido de todos os valores pagos pelas órteses e próteses.

Registraram os Recorrentes, que à época, o faturamento das internações hospitalares deveria ser apresentado ao Ministério da Saúde, em até 180

dias, após a sua realização, não existindo, conforme afirmaram, prejuízos, uma vez que, segundo eles, os procedimentos só foram abertos após os materiais serem utilizados, até porque, conforme aduziram, os prontuários possuíam todas as informações necessárias, com o registro de todos os itens utilizados em cada ato cirúrgico, devidamente atestado pelo coordenador do Centro.

Mesmo assim, segundo afirmaram os Recorrentes, entendem que a licitação dos fornecedores, que entregavam os produtos em consignação é recomendável e deve abranger às necessidades plurais, garantindo a vida e uma melhor assistência.

Em razão disso, de acordo com os Recorrentes, para regularizar a situação do fornecimento de material em consignação de próteses e órteses, decidiram instaurar, a exemplo do que fez a Secretaria de Saúde de Santa Catarina, processo administrativo - Processo nº 222/08, objetivando o credenciamento de entidades privadas com e sem fins lucrativos, prestadoras de serviços de saúde e interessadas em participar, de forma complementar ao SUS, fornecendo órteses e próteses aos pacientes internados no Hospital Dório Silva.

Concluíram, afirmando que não houve prejuízo ao erário, assim como também não existiu ofensa ao Princípio da Impessoalidade, pois, a escolha do fornecedor era feita pela necessidade imediata do produto no ato cirúrgico e de acordo com a situação emergencial de cada paciente, ficando evidente, que o hospital não poderia deixar de disponibilizar os materiais, até porque, segundo alegaram, o atendimento imediato reduzia o risco de complicações.

Acerca do item, a equipe técnica desta Corte de Contas apurou que durante exercício de 2006 as aquisições de materiais de órteses e próteses foram realizadas de forma direta, sem licitação, tendo sido gasto o valor de R\$ 312.508,16, configurando-se fracionamento de despesas, além de infringência aos Princípios Administrativos Constitucionais.

Os Recorrentes não negaram os fatos irregulares, mas, apenas argumentaram que as aquisições foram realizadas com base na tabela do SUS e a dispensa da licitação foi fundamentada no artigo 24, inciso II da Lei nº 8.666/93, ou seja, dispensa pelo valor. Também argumentaram, que as compras eram realizadas em consignação, o que era comum e necessário para atender a tais demandas específicas e urgentes.

Verificou-se também, conforme registrado pela Instrução Técnica Conclusiva (fl. 1797, do Processo TC 523/2010), que os documentos de fls. 149/151, 157/159, 164, 167/171, 175/176 e 180, constantes dos autos do Processo TC nº 523/2010, confirmaram que diversas compras foram realizadas durante o exercício, compreendendo órteses e próteses, em valores muito próximos ao limite máximo permitido para a dispensa de licitação em razão do valor, não sendo, portanto, possível considerar regulares as contratações diretas, se consideradas as diversas aquisições realizadas durante o exercício financeiro.

Também restou demonstrado, que mesmo que tenham os Recorrentes justificado a dispensa de licitação com base no valor, as contratações diretas ocorreram em razão da urgência e das especificidades dos produtos. No entanto, tais afirmações, além de destoarem da justificativa oficial da contratação direta, não foram comprovadas nos autos, inexistindo, inclusive, processo administrativo com este intuito.



Também se constatou, que os Recorrentes não providenciaram processo administrativo para as aquisições de órteses e próteses realizadas, durante o exercício de 2006, mas, tão somente, para credenciar interessados em participar do processo, o que não exclui a irregularidade, que dependeria da demonstração de que, em tais casos, a contratação sem licitação era justificável.

Ressalta-se, a impossibilidade de realizar contratações diretas fundadas no valor apenas formalmente, para, em seguida, quando conveniente, alterar o fundamento legal utilizado para a dispensa de licitação. Até porque, isso sempre deve ser objeto de processo administrativo, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, o que não ocorreu.

Assim, a realização de diversas aquisições, bem próximas do limite do valor máximo permitido para as contratações diretas, de produtos idênticos, que poderiam ter sido adquiridos de uma só vez, configuram fracionamento de despesas, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, atentando-se, inclusive, contra os Princípios Administrativos, dentre os quais, o da Eficiência, Competitividade e os demais, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Apesar das alegações dos Recorrentes, no sentido de que as aquisições diretas tinham por objetivo salvar vidas e evitar danos à Administração, que não poderia adquirir estoques dos produtos, os quais serviam para atender a necessidades muito específicas, estas não poderiam ter sido utilizadas para justificar contratações diretas fundamentadas no valor.

Neste sentido, constatou-se, que as alegações dos Recorrentes para justificar as contratações diretas são incompatíveis com a realidade, ou seja, alegaram a urgência e a impossibilidade de licitação, mas, realizaram a contratação direta com fulcro no valor.

Considerando-se, que a realização de licitação é a regra e a dispensa e a inexigibilidade são excepcionais, estas devem ser devidamente demonstradas, em regular processo administrativo, o qual deve conter todas as formalidades exigidas no artigo 26, da Lei nº 8.666/93.

As alegações dos Recorrentes, no sentido de serem costumeiras as contratações, além de necessárias para evitar prejuízos maiores, tanto à vida quanto à Administração pública, não foram devidamente demonstradas nos autos, até porque, conforme salientado, não foram providenciados processos administrativos para as referidas contratações.

De outro lado, as alegações dos Recorrentes, de que não existiram prejuízos ao erário, uma vez que as contratações foram realizadas com base na tabela do SUS, também não se sustentam, tendo em vista que, conforme demonstrado, as aquisições foram realizadas com fracionamento, impedindo os descontos, que normalmente decorrem das compras em maior escala.

Acerca das alegações dos Recorrentes, de que as compras deveriam ser individuais, em razão da economia para a Administração, que não tinha como manter estoque dos produtos, até pela especificidade de cada um, bem como, dos pacientes, não podem ser justificativas para as contratações diretas realizadas, uma vez que, o motivo descrito foi a contratação por dispensa, com fulcro no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, ou seja, em razão do valor.

Opina-se assim, pelo não acolhimento das razões recursais e, por consequência, pela manutenção das irregularidades e penalidades decorrentes.

Pois bem, extrai-se das razões recursais que a época dos fatos, ou seja, no ano de 2006, a rede Pública Estadual de Saúde do Estado do Espírito Santo fez parte do elenco do Instituto Estadual de Saúde Pública – IESP, sendo que à época vigorava a Lei nº 317/2005, extinto pela Lei Complementar nº 407/2007.

Destaca-se que a Lei nº 317/2005 tinha como escopo a organização do funcionamento do Sistema Estadual de Saúde do Estado do Espírito Santo – SES/ES, e alteração da estrutura organizacional da Secretaria de Estado e Saúde – SESA e do Instituto Estadual de Saúde Pública – IESP, entre outras providências.

Afirmam os recorrentes que para regularizar a situação do fornecimento de material em consignação de próteses e órteses, decidiram instaurar, a exemplo do que fez a Secretaria de Saúde de Santa Catarina, Processo Administrativo nº 222/08, objetivando o credenciamento de entidades privadas com e sem fins lucrativos, prestadoras de serviços de saúde e interessadas em participar, de forma complementar ao SUS, fornecendo órteses e próteses aos pacientes internados no Hospital Dório Silva.

No entanto, da análise dos autos assim como o corpo técnico, constatei que o referido Processo Administrativo nº 222/08, não foi apresentado pelos recorrentes nas alegações de defesa dos autos do Processo TC nº 523/2010-9, nem tampouco nas razões recursais destes autos, ou seja, não há nos autos comprovação do alegado.

Denota-se que em razão do não cumprimento dos ditames da legislação a irregularidade persiste, mas há nas alegações recursais, principalmente no que concerne a inexistência de prejuízos ao erário, embora as contratações tenham sido fracionadas, impedindo os descontos, que normalmente decorrem das compras em maior escala, porém, sabe-se que a compra em grande escala, geralmente, propicia a criação de estoques e dispêndio financeiro, tendo em vista o maior valor pago ao fornecedor. Entretanto, não se pode ignorar a logística de utilização, nem tampouco a consequente incerteza do prazo que os produtos estocados seriam utilizados em algum cidadão, levando-se, ainda, em consideração, a depreciação e a

probabilidade da permanência do produto em estoque, podendo torná-lo obsoleto, em razão de surgimento de novas tecnologias, sejam estas em formas e/ou materiais com índices aceitáveis de rejeição, além de poderem ser substituídos e/ou sua utilização se tornar proibida pelos órgãos competentes, e ainda, com a possibilidade de serem descartados, ou seja, aquela máxima de que tudo evolui sem exceção. Ademais, não há como a unidade de saúde prever o biótipo de acidentados em atendimentos emergenciais que necessitam utilizar órteses e próteses, já que se destinam à fins específicos, haja vista que possuem formas e tamanhos diferentes.

Neste contexto, convém informar que as órteses são classificadas em estabilizados, funcionais, corretoras e protetoras, possuindo os tipos destinados para coluna vertebral, membros inferiores e superiores, conforme a seguir:

**a) Classificação:**

- ✓ Estabilizadoras: Mantém uma posição e impedem movimento indesejado, o que dá a esse tipo utilidade como correção de pé, fraturas e dores, e para diminuir a amplitude articular de um segmento inflamado ou doloroso.
- ✓ Funcionais: Também conhecidas por dinâmicas, são mais flexíveis e permitem um movimento limitado.
- ✓ Corretoras: Indicadas para corrigir deformidades esqueléticas. Geralmente têm seu uso em idades infantis para corrigir membros em desenvolvimento.
- ✓ Protetoras: Mantém protegido um órgão afetado.

**b) Tipos:**

✓ **Coluna Vertebral:**

- cabeça e região cervical; região cervical; cabeça, região cervical e torácica; região cervical e torácica; região cervical, torácica e lombar; região cervical, torácica, lombar e sacra; região torácica; região torácica e lombar; região torácica, lombar e sacra; região lombar e sacra; cabeça, região cervical, torácica, lombar e sacra; região sacra e ílaca.

✓ **Membros Inferiores:**

– órtese de pé; tornozelo e pé (Órtese Suropodálica); tornozelo; joelho; joelho, tornozelo e pé (Órtese Cruropodálica); quadril; quadril, joelho, tornozelo e pé; tronco, quadril, joelho, tornozelo e pé.

✓ **Membros Superiores:**

– mão; punho; punho e mão; cotovelo; cotovelo, punho e mão; ombro.

Já as próteses, são utilizadas como substitutas de membros e articulações do corpo, como as válvulas cardíacas, um implante dentário, uma prótese ocular ou mamária.

Assim, diante dessas considerações e das formalidades legais, é patente a aplicação do princípio da razoabilidade, até porque a matéria tratada nestes autos exige cautela necessária e razoável ao maior bem tutelado pelo direito que é a vida, pois vai de encontro ao princípio da dignidade humana, vinculado ao nosso ordenamento jurídico, haja vista que tem que ser evitada as maléficas consequências aos beneficiários finais das órteses e próteses, por serem portadores de necessidades especiais e o conseqüente desperdício do erário público.

Isto posto, verifico que as alegações dos recorrentes não são capazes de elidir a presente irregularidade, contudo, não restou evidenciada a má-fé por parte dos gestores, motivo pelo qual coaduno com o entendimento da Área Técnica e o *Parquet* de Contas e mantenho a irregularidade, porém, com a devida vênia, entendo que a mesma não tem o condão de macular as contas dos recorrentes.

**2.3.2. AUSÊNCIA DE EMPENHO PRÉVIO** (itens 2.1.2, 2.2.1.1, 2.2.2.1, 2.2.3.5, 2.2.4.1, 2.2.5.1, 2.2.6.1, 2.2.7.2 e 2.2.8.2 da ITC 6960/13, 2 da ITR 218/19-8 e 3.2 do Acórdão TC nº 1060/2015-3):

**Base legal:** Inobservância ao art. 60 da Lei nº 4.320/64.

Os recorrentes na peça inicial, em síntese, assim argumentaram:

Os materiais de órteses e próteses nem sempre eram fornecidos por um único fornecedor, e o paciente politraumatizado apresentava necessidades múltiplas, por profissionais de diferentes especialidades”, e que “o Hospital Dório Silva, por estar apto a atender diversos tipos de demanda, tinha que possibilitar o atendimento cirúrgico imediato, o que reduzia,

significativamente, o risco de complicações, garantindo maior segurança aos pacientes e reduzindo os índices de mortalidade e dos custos e tempo de internação.

As órteses e próteses são materiais de alto custo, específicos para atender cada paciente, variando de tamanho, quantidade, furos, espessura, a depender da estrutura física e individual de cada um, não sendo, portanto, possível manter estoques destes materiais, o que seria extremamente custoso, além de correr o risco de não serem adequados.

No ano de 2006, ainda não havia sido instituída a modalidade de ata de registro de preços, e, portanto, todos os processos se davam por meio de contratos com garantia de compra dos produtos licitados, ou seja, obrigação da administração adquirir o quantitativo licitado, o que, segundo eles, no caso de órteses e próteses, não se apresentava como opção eficiente”, e que “à época dos fatos, era prática nos hospitais públicos e privados manterem em seus centros cirúrgicos os materiais de órteses e próteses em regime de consignação, uma vez que, além de não demandarem desembolso prévio, todo o custo de esterilização e substituição de materiais seria de responsabilidade do fornecedor.

Cabia ao gestor da unidade a execução programática das atividades, inclusas as aquisições de insumos dentro dos Princípios da Moralidade, Ética, Impessoalidade, Legalidade, Competitividade, Isonomia e outros.

O Hospital Dório Silva não poderia deixar de disponibilizar os materiais de órteses e próteses aos pacientes atendidos, devido a urgência e necessidade imediata do ato cirúrgico, com o objetivo de salvar vidas, e evitar sequelas aos pacientes, o que reduzia, como já salientado, o risco de mortalidade e do custo das internações.

A subscritora da Instrução Técnica de Recurso nº 218/2019-8, em sua análise argumentou o seguinte, *litteris*:

Sustentaram os Recorrentes, que o perfil de atendimento de urgência e emergência do Hospital Dório Silva era de um hospital de referência estadual, hospital geral, e que funcionava pelo sistema de portas abertas (pronto socorro), sendo que o seu centro cirúrgico geral e obstétrico funcionava 24 horas, sete dias por semana, ininterruptamente, garantindo atendimento a pacientes graves, com risco de morte, que necessitavam de atendimento imediato.

Também argumentaram, que o Hospital Dório Silva está localizado em região metropolitana, com grande poder de resolução e próximo às rodovias BR 101 e BR 262, onde o alto índice de acidentes gerava atendimento de urgência nas mais diversas especialidades, demandando insumos específicos para o atendimento qualificado de seus pacientes, dentre os quais, órteses e próteses.

[...]

Sobre o item, verifica-se, que a presente irregularidade identificada pela equipe técnica desta Corte refere-se à utilização dos materiais de órteses e próteses, antes da formalização dos processos de despesas, indicando ausência de empenho prévio.

Os argumentos trazidos pelos Recorrentes em relação ao item, apenas descrevem a necessidade dos materiais e a urgência, inclusive, afirmando-se, que era prática comum as aquisições em consignação.

Em nenhum momento, no entanto, os Recorrentes negaram a irregularidade, ao contrário, a confirmam, sugerindo que não poderiam agir de outro modo, diante da urgência e emergência das situações.

Ocorre, que o procedimento para a realização de despesas públicas depende de formalidades, previstas na Lei nº 4320/64, o que inclui a exigência de prévio empenho. No entanto, conforme verificado, os empenhos e as emissões de notas fiscais em tais aquisições eram realizados após a utilização dos materiais, o que indica a inobservância dos procedimentos formais, que ocorriam conforme os costumes, ou seja, aquisições em consignação.

Conforme consta da Instrução Técnica Conclusiva, de fl. 1800, do Processo TC 523/2010, o orçamento era liberado em cotas, o que indica que, mesmo que se levasse em conta a urgência dos procedimentos, as aquisições poderiam atender à exigência de prévio empenho, a partir das cotas orçamentárias liberadas para as compras dos materiais.

Neste sentido, dispõe o artigo 60, parágrafo 2º, da Lei nº 4.320/64, que admite que o empenho seja feito por estimativa, quando o montante não possa ser determinado.

Conforme se concluiu na ocasião, evidenciou-se nos autos a falta de planejamento na aquisição dos materiais, os quais, primeiro eram utilizados, e, após, deflagrava-se o processo de despesas, o que resultou em descumprimento de exigências formais.

Mais uma vez, ressalta-se, que os argumentos dos Recorrentes acerca do item apenas repetiram o que já haviam suscitado, anteriormente, não trazendo nenhum elemento capaz de afastar a irregularidade, razão pela qual, opina-se pela manutenção das irregularidades, e por consequência, manutenção das penalidades previstas no Acórdão recorrido.

Argumenta a subscritora da Instrução Técnica de Recurso nº 218/2019-8, que na Instrução Técnica Conclusiva nº 6960/13 (Processo TC 523/2010), “o orçamento era liberado em cotas, indicando que se levasse em conta a urgência dos procedimentos, as aquisições poderiam atender à exigência de prévio empenho, a partir das cotas orçamentárias liberadas para as compras dos materiais”.

Neste contexto, salienta a subscritora que “o artigo 60, § 2º, da Lei nº 4.320/64, admite que o empenho seja feito por estimativa, quando o montante não possa ser determinado”. Entretanto, complementa que “na ocasião, evidenciou-se nos autos a falta de planejamento na aquisição dos materiais, os quais, primeiro eram utilizados, e, após, deflagrava-se o processo de despesas, o que resultou em descumprimento de exigências formais”, alegando que os recorrentes não trouxeram nenhum

elemento capaz de afastar a irregularidade, sugerindo a manutenção da irregularidade.

Da análise dos autos, verifico a afirmação dos gestores, em relação a não utilização da modalidade de ata de registros de preços, sob o argumento de que no ano de 2006, não havia sido instituída tal modalidade, e todos os processos se davam por meio de contratos com garantia de compra dos produtos licitados, ou seja, obrigação da administração adquirir o quantitativo licitado, o que, segundo eles, no caso de órteses e próteses, não se apresentava como opção eficiente, e que à época dos fatos, era prática nos hospitais públicos e privados manterem em seus centros cirúrgicos os materiais de órteses e próteses em regime de consignação, uma vez que, além de não demandarem desembolso prévio, todo o custo de esterilização e substituição de materiais seria de responsabilidade do fornecedor.

Denota-se que tal prática, como bem se manifestou a Área Técnica, acompanhada pelo *Parquet* de Contas, “os empenhos e as emissões de notas fiscais em tais aquisições eram realizados após a utilização dos materiais, o que indica a inobservância dos procedimentos formais, que ocorriam conforme os costumes, ou seja, aquisições em consignação”.

Neste ponto, os recorrentes alegaram que a realização aquisições em consignação, era prática nos hospitais públicos e privados manterem em seus centros cirúrgicos os materiais de órteses e próteses em regime de consignação, pois não poderiam deixar de disponibilizar os materiais de órteses e próteses aos pacientes atendidos, devido a urgência e a necessidade imediata do ato cirúrgico, com o objetivo de salvar vidas, e evitar sequelas aos pacientes, o que reduzia, como já salientado, o risco de mortalidade e do custo das internações.

Vale lembrar que o conceito do empenho está insculpido no artigo 58 da Lei nº 4.320/1964, “o empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição”, ou seja, é a garantia de que existe o crédito necessário para a liquidação de um compromisso assumido, embora o empenho não pague a despesa, mas reserva valores em benefício do fornecedor, formalizado através do documento denominado “nota de empenho”, por determinação do artigo 61 da referida lei.

Destaco que a Lei 4.320/1964, formaliza normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, dispondo no artigo 60 o seguinte, *in verbis*:

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

De forma geral, à Administração Pública, por seus gestores deve se ater a tais mandamentos, e para que não haja o descumprimento das normas de direito financeiro, deve-se observar a sequência lógica da despesa orçamentária através da existência de crédito orçamentário com saldo suficiente para realizar a despesa; empenho da despesa após a verificada a existência do crédito orçamentário com dotação suficiente para realizar a despesa; liquidação da despesa após o prévio empenho; pagamento da despesa após a regular liquidação.

Registre-se que a jurisprudência desta Corte de Contas, nos termos do Parecer em Consulta TC nº 017/2015 indica que “o empenho deve ser realizado previamente à realização da despesa, uma vez que constitui uma vinculação de recursos orçamentários para o posterior pagamento”.

Isto posto, constato na peça 29 (alegações de defesa) dos autos do Processo TC nº 523/2010, em apenso, que houve o reconhecimento da inobservância ao artigo 60 da Lei 4.320/64, com a justificativa de que não houve má fé, haja vista que o agente público responsável pela emissão da Nota de Empenho ficou aguardando documentação da SESA, conforme rotina.

Assim sendo, embora não tenha havido dano ao erário, as alegações dos recorrentes não são capazes de elidir a presente irregularidade, contudo, não restou evidenciada a má-fé por parte dos gestores, motivo pelo qual coaduno com o posicionamento da Área Técnica e o *Parquet* de Contas e mantenho a



irregularidade, porém, com a devida vênia, entendo que a mesma não tem o condão de macular as contas dos recorrentes.

**2.3.3. FRAGILIDADE DO CONTROLE** (item 2.1.3 da ITC 6960/2013, 3 da ITR 218/19-8 e 3.3 do Acórdão TC nº 1060/2015-3):

**Base legal:** Inobservância ao Princípio da Eficiência (Artigo 37 da CF/88).

Os recorrentes na peça inicial, em síntese, assim argumentaram:

[...]

Em relação aos pontos elencados pela Auditoria deste Tribunal, que demonstram a inexistência de controle efetivo quanto à aquisição do material de órtese e prótese, informamos que existe controle dos materiais de órteses e próteses utilizados nos pacientes deste hospital. Tal controle é realizado no Centro Cirúrgico, quando da efetiva utilização do material, devidamente registrado na folha de sala, com assinatura do médico assistente responsável pelo procedimento cirúrgico e de profissional de enfermagem (circulante) que acompanhou a devida utilização dos materiais de órteses e próteses utilizadas nos pacientes.

Insta informar, que o registro da folha de sala é parte integrante do prontuário do paciente e contém a etiqueta adesivada e única dos materiais utilizados, para fins de serem verificadas pelo Setor de Faturamento quando da cobrança da Autorização da Internação Hospitalares-A.I.H. e pagamento ao respectivo fornecedor.

Extrai-se das alegações dos recorrentes, que a irregularidade relativa a fragilidade do controle das aquisições de órtese e próteses, não podem ser mantidas em face ao princípio da eficiência, haja vista que o controle praticado era realizado no centro cirúrgico do hospital, ou seja, quando o material era utilizado, a partir do registro na folha de sala, com as assinaturas do médico responsável pelo procedimento cirúrgico e do profissional de enfermagem, que acompanharam a utilização dos materiais, e tal registro, integrava o prontuário do paciente com etiqueta adesiva dos materiais utilizados, cuja verificação cabia ao setor de faturamento, quando da cobrança da autorização de internação hospitalar e pagamento do fornecedor.

A subscritora da Instrução Técnica de Recurso nº 218/2019-8, em síntese, rechaçou as alegações apresentadas pelos recorrentes, argumentando que os mesmos “se limitaram a afirmar a necessidade urgente dos produtos, além de que o controle era feito mediante assinaturas do médico e do enfermeiro, responsáveis pela realização do procedimento, na sala de cirurgia”. Entretanto, “que tal afirmação, ao contrário do

que pretenderam os Recorrentes, não tem o condão de demonstrar a eficiência nos procedimentos de aquisição e controle dos produtos, mas, tão somente, de comprovar a utilização dos mesmos, que era atestada pelos responsáveis pela cirurgia, o que não se confunde”, haja vista que os recorrentes “não enfrentaram a ausência de procedimentos administrativos para a aquisição e controle dos materiais, mas, apenas afirmaram, que comprovaram nos autos a utilização dos materiais”.

Neste contexto, argumentou também, que as “ausências de procedimentos administrativos necessários à comprovação, tanto das aquisições regulares, quanto do controle da entrada, descarte e utilização dos materiais não restaram evidenciadas. Ao contrário, os próprios recorrentes afirmaram, mais de uma vez, que não poderiam fazer, em razão da urgência e necessidades específicas dos materiais, o que não se justifica”. Ademais, “a urgência e grande demanda de atendimentos não podem escusar a ausência de procedimento de controle dos produtos na Administração, o que ocasionou diversas situações irregulares, como por exemplo, ausência de acompanhamento dos materiais na Administração, falta de rotina de descarte e etc, o que feriu Princípio da Eficiência, previsto no artigo 37, da Constituição Federal”, opinando pela manutenção da irregularidade.

Pois bem, convém dizer que os fatos ocorreram em 2006, e pelos elementos constantes dos autos, verifico que os procedimentos adotados à época, necessitavam de melhorias para atender plenamente o princípio da eficiência.

Por outro, não se pode afirmar que o procedimento adotado pelo Hospital Doutor Dório Silva comprometia a gestão hospitalar. Aliás todo procedimento é passível de aperfeiçoamento, **e sob o olhar pedagógico**, os achados na auditoria realizada pelo corpo técnico desta Corte de Contas, oportuniza os gestores de melhorarem o procedimento, com o fito de não afrontar o princípio da eficiência.

Assim, o aperfeiçoamento do procedimento, relativamente a gestão de materiais decorre da necessidade de planejar, executar e controlar de forma eficiente e econômica o fluxo de materiais, desde as especificações dos materiais até a sua entrega.

Desta forma, no processo de gestão de órteses, próteses e materiais especiais (OPME), diversos pontos podem ser considerados críticos para o atendimento adequado ao paciente, tais como: a definição pelo médico do melhor material indicado para o tratamento proposto; a operacionalização da informação transmitida pelo médico, a organização da logística de compra e a autorização de uso desses materiais pelas áreas administrativas, o recebimento, o preparo e a disponibilização do material para o uso.

Nesse passo, supera-se o desafio de gerir eficientemente as OPME quando se alcançam os objetivos de garantir: segurança do paciente, eficiência operacional, redução de desperdício e variabilidade, relações comerciais e técnicas harmoniosas, oferta de uma boa relação custo-benefício para os produtos, eliminação do risco de glosas/atrasos no faturamento, alcance de confiança e resolubilidade<sup>1</sup>.

Desse modo, dos elementos constantes dos autos e das considerações acima delineadas, embora não tenha havido dano ao erário, as alegações dos recorrentes não são capazes de elidir a presente irregularidade, contudo, não restou evidenciada a má-fé por parte dos gestores, motivo pelo qual coaduno com o posicionamento da Área Técnica e o *Parquet* de Contas e mantenho a irregularidade, porém, com a devida vênia, entendo que a mesma não tem o condão de macular as contas dos recorrentes.

**2.3.4. DESPESAS REALIZADAS SEM COBERTURA CONTRATUAL** (item 2.3.1.1 da ITC 6960/2013, 4 da ITR 218/19-8 e 3.4 do Acórdão TC nº 1060/2015-3):

**Base Legal:** Inobservância ao art. 60, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

Os recorrentes na peça inicial, em síntese, assim argumentaram:

[...]

Os produtos para lactário (fórmulas e não lácteas) e dietas enterais referem-se à alimentação de pacientes e sendo o Hospital Dório Silva referência Estadual em Gestação de Alto Risco/UTIN, CTI e CTQ, o serviço não poderia sofrer interrupções, pois colocaria em risco o tratamento dos pacientes.

---

<sup>1</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Agência Nacional de Saúde Suplementar. Relatório final do Grupo de Trabalho Externo de Órteses, Próteses e Materiais Especiais (GTE OPME). Rio de Janeiro: Ministério da Saúde, 2016.

No período analisado, o fornecimento de gêneros alimentícios destinado ao lactário do Hospital Dr. Dório Silva era realizado pela empresa de Contraprestação de Serviço e Fornecimento de Refeições, tendo como base os preços praticados no Contrato anterior (nº 135/03), de acordo com a CLÁUSULA SEGUNDA: DAS OBRIGAÇÕES- São obrigações da CONTRATADA: XXVIII- Fornecer fórmulas lácteas e não-lácteas dietas enterais preparadas dentro das técnicas e identificação adotadas pelo Setor de nutrição e distribuí-las aos diversos setores do hospital, a condicionado em recipientes próprios, nas quantidades previstas para cada horário, de acordo com a prescrição médica.

(...)

Para corrigir a irregularidade, processos separados foram iniciados em 2005, o processo nº 30960495/05 e o 789/05, e a partir da publicação dos mesmos, a situação foi regularizada, pois, a Administração realizou procedimento licitatório para a aquisição de gêneros alimentícios para o lactário, independente de refeições para servidores, acompanhantes e pacientes.

Como não tiveram acesso ao Processo nº 25284134/2003, que deu origem ao contrato nº 135/2003, eis que, segundo eles, este não foi disponibilizado para consulta, não há como inferir os motivos que levaram a Administração a executar os serviços em caráter emergencial.

Com o término do contrato emergencial nº 135/2003, em 25/02/2004, os serviços continuaram a ser prestados pela empresa Prudente, com a autorização da Secretaria de Saúde, com base em parecer AGE nº 068/2004, objetivando que o hospital não interrompesse o fornecimento da alimentação.

Existe o Processo nº 24994057, para a realização de pregão eletrônico de alimentação para toda a rede, que se encontra na PGE, desde fevereiro de 2004, além do processo emergencial nº 26581515, que apresentou problemas de documentação das empresas e ainda não foi finalizado por este motivo.

Enquanto aguardam a conclusão do processo licitatório através da SESA/IESP, efetuaram o pagamento por indenização aos serviços prestados, utilizando-se como base os preços praticados no contrato anterior (nº 135/03).

Conforme informações obtidas junto ao Núcleo de Finanças do Hospital Dório Silva, o pagamento por indenização por serviços prestados perdurou pelos anos de 2003, 2004, 2005 e parte do ano de 2006.

Como não tiveram acesso ao Processo nº 25284134/2003, trouxeram a memória o processo atuado pelo IESP, em 2005, com o objetivo de regularizar o fornecimento das refeições para os hospitais da rede IESP.

Em 28 julho de 2005, receberam a CI/SCAF nº 063/2005, orientando as unidades da rede para que cada unidade prosseguisse com sua licitação e, em razão disso, autorizaram a instauração de processo licitatório, na modalidade pregão eletrônico, nos termos da Lei nº 8.666/93 e Decreto Estadual nº 1178-R/2003, obedecendo ao edital e ao contrato padrão aprovados pela PROJU.

Com base na CI acima referenciada, foi atuado pelo IESP, por intermédio da Superintendência Central Administrativa e Financeira, o Processo nº 30960495/05, objetivando a contraprestação de serviços e fornecimento de

refeições hospitalares, pelo período de 12 meses, com autorização para esta unidade realizar licitação na modalidade de pregão eletrônico, nos termos da lei de licitações e do Decreto Estadual referenciado, obedecendo ao edital e ao contrato aprovados pela PROJU.

Os autos foram encaminhados ao Hospital Dório Silva, em 29/07/2005, sendo recebidos em 01/08/2005, e que ocorreram mudanças entre o modelo de edital padrão enviado pelo IESP, em 29/07/2005 e o novo edital, com data de 11/08/2005. Segundo eles, o novo edital, com as mudanças necessárias, foi aprovado, após várias reuniões com os responsáveis, sendo que, em 17.08.2005, foi informado pelo Chefe do Núcleo de Nutrição e Dietética do Hospital Dório Silva que, seguindo orientação do Processo nº 30960495/05, seria aberto processo para fornecimento de refeições, Processo 617/HDS, de 17/08/2015, anexado ao Processo nº 30960495, em 23/09/2005 e, após, encaminhado ao setor de compras do HDS, para análise e conclusão da estimativa de preços.

A pesquisa de preços enviada às empresas prestadoras de serviços na área de alimentação seguiu rigorosamente a definição constante no edital aprovado pela PROJU/IESP, conforme orçamento 005.01013, enviado a algumas empresas, em 26/08/2005, mas que, dos referidos orçamentos, apenas algumas responderam à pesquisa.

O decurso do prazo entre 26/10/2005, quando do envio da minuta do edital do pregão eletrônico e à efetiva contratação da empresa especializada em fornecimento de refeições, em 17/05/2006, se deu devido a necessidade de adequações ao edital sugeridas pela PROJU/IESP.

O parágrafo único do artigo 59 da Lei nº 8.666/93, determina não ser lícito ao Estado enriquecer-se indevidamente às custas dos contratados, eis que os serviços foram executados, ainda que sem cobertura contratual.

Citaram os Recorrentes, decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que segundo eles, concluiu, que nos casos de ausência de contrato, caberia a remuneração do contratado à título indenizatório, por parte do Estado.

A partir de 17/05/2006 a situação foi regularizada, deixando o serviço de fornecimento de refeições de ser pago por indenização, em razão do Contrato nº 255/2006, mantendo-se o pagamento por indenização somente para os itens de dieta e lactário, também devidamente regularizados pelo Recorrente, por meio dos Contratos nº 463, 464, 465, 466, 467, 468, 469, 470 e 471, assinados em 23 de junho de 2006 e publicados em 26 de outubro de 2006.

Extrai-se das alegações dos recorrentes, que a irregularidade relativa a despesas sem cobertura contratual, seja considerada regular e que a multa de 1.000 VRTE seja afastada, pois com o término do contrato emergencial nº 135/2003, em 25/02/2004, os serviços continuaram a ser prestados pela empresa Prudente, com a autorização da Secretaria de Saúde, com base em Parecer AGE nº 068/2004, objetivando que o hospital não interrompesse o fornecimento da alimentação. No entanto, indicam a existência do Processo nº 24994057, para a realização de pregão eletrônico de alimentação para toda a rede, que se encontra na PGE, desde

fevereiro de 2004, além do processo emergencial nº 26581515, que apresentou problemas de documentação das empresas e ainda não foi finalizado por este motivo.

Informam os recorrentes, que a partir de 17/05/2006 a situação foi regularizada, deixando o serviço de fornecimento de refeições de ser pago por indenização, em razão do Contrato nº 255/2006, mantendo-se o pagamento por indenização somente para os itens de dieta e lactário, também devidamente regularizados pelo Recorrente, por meio dos Contratos nº 463, 464, 465, 466, 467, 468, 469, 470 e 471, assinados em 23 de junho de 2006 e publicados em 26 de outubro de 2006.

A subscritora da Instrução Técnica de Recurso nº 218/2019-8, em síntese, argumentou que os recorrentes “não negaram os fatos constatados nos autos em nenhum momento. Ao contrário, admitem que foram realizados serviços para a Administração sem a formalização contratual”, embora tenham alegado que “as dificuldades administrativas e jurídicas para a formalização contratual, asseverando, que os atos praticados contaram com o apoio de Parecer da AGE, o nº 068/2004, que concluiu, que as despesas com alimentação não poderiam sofrer interrupção”.

Argumentou também a subscritora que “sustentaram os recorrentes, a ausência de irregularidade nos atos praticados, na medida em que, segundo eles, uma vez realizados os serviços, não poderiam ficar sem pagamento, por não se admitir o enriquecimento ilícito, constatando-se “que a irregularidade relativa a realização de serviços e de despesas sem a formalização contratual é ponto incontroverso nos autos, pois, além de demonstrados pelas provas produzidas, foram também admitidos pelos recorrentes”.

Por fim, argumenta a subscritora, que as alegações dos recorrentes “acerca das dificuldades encontradas para a formalização, e, ainda, a necessidade dos serviços prestados não elide a responsabilidade dos Recorrentes, e, muito menos, a alegação da necessidade de pagamento, ainda que realizados sem cobertura contratual”. Entretanto, a “irregularidade enfrentada no presente item refere-se à contratação de serviços sem a formalização contratual. As dificuldades burocrático-administrativas não têm o condão de elidir a responsabilidade dos recorrentes, que como gestores responsáveis à época, tinham a obrigação de cuidar da prática dos

atos administrativos de maneira irregular. Do mesmo modo, o pagamento pelos serviços prestados e sem cobertura contratual não tem o condão de sanar a irregularidade, por serem situações diversas”.

Isto posto, em relação ao tema de despesas sem cobertura contratual, vale lembrar que embora os responsáveis tenham adimplido com a indenização devida pelos serviços ou gêneros adquiridos sem a cobertura contratual, tal fato não afasta a presente irregularidade no caso em comento, haja vista que a Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações), assim prevê:

[...]

**Art. 62.** O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Lado outro, trazem os recorrentes como precedente o fato de que os atos praticados contaram com o apoio de Parecer da AGE nº 068/2004, que concluiu, que as despesas com alimentação não poderiam sofrer interrupção.

Assim, verifico dos autos da peça 29, constante dos autos do Processo TC nº 523/2010, em apenso, o Contrato Emergencial nº 135/2003 firmado entre o IESP e a Prudente Prestação de Serviços Ltda, cujo objeto era a preparação e o fornecimento de refeições, com vigência de 06 (seis) meses. No entanto, em 25/02/2004, os serviços continuaram a ser prestados pela empresa Prudente, com a autorização da Secretaria de Estado da Saúde, que de maneira análoga aproveitou o Parecer AGE nº 068/2004, que trata do pagamento de serviços médicos sem cobertura contratual, extensiva sua interpretação para os casos análogos, objetivando que o hospital não interrompesse o fornecimento da alimentação.

Assim, com base no sobredito Parecer da AGE, houve a continuidade da prestação de serviços, ou seja, com base na informação da SESA – Secretaria de Estado da Saúde, até porque tratava-se de serviço essencial e como dito anteriormente, o hospital não poderia interromper o fornecimento de alimentação até que nova licitação fosse providenciada.

Desse modo, dos elementos constantes dos autos e das considerações acima delineadas, embora não tenha havido dano ao erário, não restou evidenciada a má-fé por parte dos gestores, motivo pelo qual entendo que a irregularidade é pertinente, mas não deve ser atribuída aos recorrentes. Portanto, divirjo do posicionamento da Área Técnica e do *Parquet* de Contas e afasto a responsabilidade do recorrentes em relação a esta irregularidade.

**2.3.5. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE NA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PARA O LACTÁRIO E DIETAS** (item 2.3.1.2 da ITC 6960/2013, 5 da ITR 218/19-8 e 3.5 do Acórdão TC nº 1060/2015-3):

**Base Legal:** Inobservância ao princípio da economicidade.

**Ressarcimento:** 94.079,44 VRTE.

A subscritora da Instrução Técnica de Recurso nº 218/2019-8, em sua análise argumentaram o seguinte, *litteris*:

Sobre o item, trouxeram os Recorrentes os mesmos argumentos suscitados no item anterior, além de afirmarem, que de acordo com o processo 20650531, em 04 de maio de 2001, foi solicitada pelo Gerente da UT Nutricional do Hospital Dório Silva a abertura de procedimento licitatório para a contratação de empresa para preparação e fornecimento de refeições para servidores, pacientes, acompanhantes e para o lactário, de acordo com as exigências qualitativas e quantitativas, previstas nos anexos I ao I-D, que deram origem ao processo referenciado.

Segundo eles, em tais anexos constava, que existindo necessidade de utilização de produtos especiais e não usuais nas dietas básicas, como complementos proteicos, energéticos e industrializados, além de produtos modulares para suporte e terapêutica nutricional, seus preços deveriam ser apresentados separadamente do restante dos preços das refeições e deveriam corresponder ao custo de mercado, comprovados através de notas de compras.

Conforme afirmaram, neles também constava a informação de que os alimentos e preparações complementares deveriam estar à disposição dos serviços de nutrição e dietética todas as vezes que requisitados, sendo faturados pelo custo dos mesmos no mercado, comprovados por nota fiscal de compra e acrescidos de taxa de administração dos serviços.

Segundo eles, os autos foram encaminhados em 03/07/2001 ao Secretário de Saúde para autorização de abertura de procedimento licitatório, e de ordem do Secretário, foram encaminhados à PROJU, para análise da legalidade, tendo se manifestado, em 11/07/2001, pela observância da modalidade de concorrência pública.

O edital de concorrência pública manteve os itens citados e foi encaminhado à PROJU/IESP, em 14.09.2001, sendo aprovado na íntegra. Segundo eles,



também foi identificado o Contrato nº 100/2002, firmado por força de decisão judicial, com vigência entre 21/08/2002 e 20/08/2003.

Também, conforme afirmaram, foi firmado o Contrato nº 135/2003, com vigência entre 26/08/2003 e 25/02/2004, tendo sido identificado, segundo eles, o pagamento de taxa administrativa de 20%, referente à Nota fiscal nº 000041, emitida em 01/11/2003, no valor de R\$ 13.253,05, sendo a descrição dos produtos identificada como gêneros para o lactário.

Argumentaram os Recorrentes, no entanto, que, como não tiveram acesso ao Processo nº 25284134/2003, que deu origem ao referido contrato, e sendo, segundo eles, o Processo nº 612/2003 somente de pagamento, que não tinham como inferir acerca da origem da cobrança de taxa administrativa de 20%.

Registraram, em seguida, que o Contrato nº 135/2003 não fez nenhuma referência em relação à legalidade para pagamento de taxa administrativa de 20%, conforme identificado no processo de pagamento e passou a ser cobrado pela prestadora de serviços de alimentação, a partir da nota fiscal emitida em 1/11/03, pela empresa Prudente Ltda.

Frisaram, que com o término da vigência do Contrato emergencial nº 135/2003, em 25/02/2004, os serviços continuaram a ser prestados pela Empresa Prudente, com a devida autorização da Secretaria de Estado da Saúde, tendo como base o Parecer AGE nº 068/2004, objetivando que este hospital não interrompesse o fornecimento de alimentação.

(...)

Argumentaram, que como não tiveram acesso ao Processo nº 25284134/2003, trazem à memória o processo autuado pelo IESP, no ano de 2005, com o objetivo de regularizar o fornecimento de refeições, relatando, que em julho de 2005, receberam uma CI (nº 063/2005), orientando as unidades da rede SESA/IES a realizar licitação para a aquisição de alimentação para os hospitais.

Segundo eles, autorizaram a unidade a abrir processo licitatório, na modalidade pregão eletrônico, nos termos da Lei nº 8.666/93 e do Decreto Estadual nº 1.178R/2003, obedecendo ao edital e ao contrato padrão, aprovados pela PROJU.

Afirmaram, que com base na CI citada acima, foi autuado pelo IESP, por meio da

Superintendência Central Administrativa e Financeira, o Processo nº 30960495/2005, objetivando a contraprestação de serviços e fornecimento de refeições hospitalares para esta unidade, pelo período de 12 meses, com autorização para esta unidade realizar a licitação, na modalidade de pregão eletrônico, nos termos da Lei nº 8.666/93 e Decreto Estadual nº 1178-R/2003, obedecendo ao edital e ao contrato padrão aprovados pela PROJU – Procuradoria Jurídica do IESP, tendo sido enviado, à época, modelo de edital e de contrato padrão aprovados pela PROJU, com orientação para utilização pelo hospital.

Segundo eles, tais autos foram encaminhados ao Hospital Dório Silva em 29/07/2005, sendo recebido em 01/08/2005. Registraram, que o processo para fornecimento das refeições hospitalares contemplava gêneros alimentícios e produtos para o lactário (leite e outros), conforme demonstrado no anexo IV do edital padrão (fls. 18/21).

Argumentaram também, que observaram nos autos que ocorreram mudanças no modelo do edital padrão enviado pelo IESP, seguido por este hospital, conforme despacho encaminhado à direção do hospital, por meio do chefe de núcleo de nutrição e dietética. Segundo eles, as mudanças necessárias foram devidamente aprovadas, após várias reuniões com os responsáveis envolvidos.

Ressaltaram, que mesmo o edital dizendo respeito à fornecimento de refeições hospitalares, este incluía produtos para o lactário, conforme se pode observar em relação aos itens nº 12 e 13.

Informaram ainda, que em 17 de agosto de 2005, o chefe de núcleo de nutrição e dietética do hospital, seguindo orientação do Processo nº 30960495/2005, teria aberto processo para fornecimento de refeições (Processo nº 617-HDS, de 17/08/2015, anexado ao Processo 30960495/2005), em 23/03/2005 e, após, encaminhado ao setor de compras do hospital Dório Silva, para análise e conclusão da estimativa de preços e demais providências.

Registraram, que a pesquisa de preços enviada às empresas prestadoras de serviços na área de alimentação seguiu rigorosamente a definição constante no edital aprovado pela PROJU/IESP, mas, apenas algumas empresas responderam.

Aduziram, que em 13/09/2005, o Gerente da UT Nutrição e Dietética do HDS encaminhou despacho à Direção Administrativa, informando, que decidiu retirar os gêneros do lactário e enteral do processo para serem adquiridos pelo próprio hospital, o que diminuiria os custos.

Afirmaram ainda, que o decurso de prazo entre 26/10/2005 até a efetiva contratação da empresa especializada em fornecimento de refeições hospitalares, em 17/05/2006, se deu devido à necessidade de adequações ao edital, sugeridas pela PROJU/IESP.

Segundo eles, desde 17/05/2006, a situação foi regularizada, deixando o serviço de fornecimento de refeições de serem pagos por indenização, por meio do Contrato nº 255/2006, mantendo-se o pagamento por indenização somente para os itens de dieta e lactário, também devidamente regularizados e publicados, em 26/10/2006, o que obrigou o hospital a solicitar o fornecimento dos produtos de dietas e lactário à empresa prestadora de serviços de alimentação.

Acerca dos argumentos dos Recorrentes, verifica-se que a irregularidade descrita no item diz respeito à cobrança de taxa de 20% sobre os produtos do lactário e dietas, onerando a Administração Pública, que ao efetuar tais pagamentos acabou adquirindo os referidos produtos por preços superiores ao de mercado.

Os Recorrentes não enfrentaram a irregularidade, mas, tão somente, utilizaram-se de argumentos já apresentados anteriormente, em outros itens, afirmando que os serviços não poderiam ser interrompidos, eis que, urgentes e necessários à preservação da vida, além de aduzirem, que a situação contratual foi regularizada, com a publicação do contrato, após um período sem cobertura.

A despeito dos argumentos dos Recorrentes, a regularidade da cobrança de taxa administrativa de 20% não restou evidenciada nos autos, não existindo qualquer argumento dos Recorrentes ou prova documental, que pudessem justificar tal cobrança, que como foi reconhecido pelos próprios Recorrentes, não tinha sequer previsão contratual.

Verificou-se, que mesmo no Contrato nº 135/2003, que dispunha acerca do fornecimento de fórmulas lácteas e não lácteas, dietas enterais e etc., conforme cláusula segunda, definida entre as obrigações da contratada – XXVIII, não existia previsão de cobrança de taxa administrativa.

Os próprios Recorrentes admitem que não sabem a origem da cobrança da taxa administrativa, e que o Contrato nº 135/2003 a ela nunca fez referência, embora como ordenadores de despesas, durante o exercício período analisado, tenham se responsabilizado por tais pagamentos.

As alegações dos Recorrentes de que não tiveram acesso ao Processo nº 25284134/2003, que deu origem ao contrato referenciado, e, portanto, não tinham como inferir acerca da origem da cobrança da taxa administrativa, não pode prevalecer, eis que, como já dito, como ordenadores de despesas, foram os responsáveis por tais pagamentos, sendo necessário, que tivessem esta informação antes de autorizarem a despesa.

Neste sentido, os Recorrentes utilizaram-se, mais uma vez, de argumentos que não foram capazes de afastar a irregularidade, razão pela qual, opina-se por sua manutenção, bem como das penalidades decorrentes.

Da análise dos autos, verifico que a empresa Prudente Prestação de Serviços Ltda, fornecedora de a partir da nota fiscal emitida em 01/11/2003, passou a cobrar taxa administrativa de 20%, referente aos produtos de dieta e do lactário, perduraram pelos anos de 2003, 2004, 2005 e parte de 2006.

Extraí-se da peça recursal o pleito dos recorrentes, no sentido de que a irregularidade relativa a “inobservância ao princípio da economicidade na aquisição de produtos para o lactário e dietas”, seja considerada regular e que a multa de 1.000 VRTE e o ressarcimento sejam afastados.

É importante destacar, como mencionado no item anterior, que após o término do Contrato Emergencial nº 135/2003, em 25/02/2004, os serviços continuaram a serem prestados pela empresa Prudente, com a autorização da Secretaria de Saúde, com base em Parecer AGE nº 068/2004, objetivando que o hospital não interrompesse o fornecimento da alimentação. No entanto, indicam a existência do Processo nº 24994057, para a realização de pregão eletrônico de alimentação para toda a rede, que se encontra na PGE, desde fevereiro de 2004, além do processo emergencial nº 26581515, que apresentou problemas de documentação das empresas e ainda não foi finalizado por este motivo.

Informaram os recorrentes que efetuaram o pagamento de indenização pelos serviços prestados, utilizando como base os preços praticados no Contrato nº

135/2003. Portanto, afirmaram que “não foi possível apurar a origem precisa da autorização de 20%, referente aos itens da dieta e lactário, pois, nos registros do hospital só foram encontrados os processos de pagamentos (nº 612/2003), uma vez que o Processo nº 2528134/2003, do IESP, originário do respectivo contrato, que deveria apontar a origem da cobrança, não foi disponibilizado para consulta até presente data”. Assim, “como não tiveram acesso ao Processo nº 25284134/2003, trazem à memória o processo autuado pelo IESP, no ano de 2005, com o objetivo de regularizar o fornecimento de refeições, relatando, que em julho de 2005, receberam uma CI (nº 063/2005), orientando as unidades da rede SESA/IES a realizar licitação para a aquisição de alimentação para os hospitais”.

Alegaram os recorrentes, que “autorizaram a unidade a abrir processo licitatório, na modalidade pregão eletrônico, nos termos da Lei nº 8.666/93 e do Decreto Estadual nº 1.178R/2003, obedecendo ao edital e ao contrato padrão, aprovados pela PROJU”.

A subscritora da Instrução Técnica de Recurso nº 218/2019-8, em síntese, argumentou que “a irregularidade descrita no item diz respeito à cobrança de taxa de 20% sobre os produtos do lactário e dietas, onerando a Administração Pública, que ao efetuar tais pagamentos acabou adquirindo os referidos produtos por preços superiores ao de mercado”.

Argumentou a subscritora também, que “os recorrentes não enfrentaram a irregularidade, mas, tão somente, utilizaram-se de argumentos já apresentados anteriormente, em outros itens, afirmando que os serviços não poderiam ser interrompidos, eis que, urgentes e necessários à preservação da vida, além de aduzirem, que a situação contratual foi regularizada, com a publicação do contrato, após um período sem cobertura”. Entretanto, “a regularidade da cobrança de taxa administrativa de 20% não restou evidenciada nos autos, não existindo qualquer argumento dos Recorrentes ou prova documental, que pudessem justificar tal cobrança, que como foi reconhecido pelos próprios Recorrentes, não tinha sequer previsão contratual”.

Informa a subscritora, “que mesmo no Contrato nº 135/2003, que dispunha acerca do fornecimento de fórmulas lácteas e não lácteas, dietas enterais e etc., conforme

cláusula segunda, definida entre as obrigações da contratada – XXVIII, não existia previsão de cobrança de taxa administrativa”, contudo, “os próprios recorrentes admitem que não sabem a origem da cobrança da taxa administrativa, e que o Contrato nº 135/2003 a ela nunca fez referência, embora como ordenadores de despesas, durante o exercício período analisado, tenham se responsabilizado por tais pagamentos”.

Por fim, argumenta a subscritora que “as alegações dos recorrentes de que não tiveram acesso ao Processo nº 25284134/2003, que deu origem ao contrato referenciado, e, portanto, não tinham como inferir acerca da origem da cobrança da taxa administrativa, não pode prevalecer, eis que, como já dito, como ordenadores de despesas, foram os responsáveis por tais pagamentos, sendo necessário, que tivessem esta informação antes de autorizarem a despesa”.

Assim sendo, a ausência do Processo nº 25284134/2003 prejudica a formação de convicção por parte deste relator, no que refere à atribuição de responsabilidade da irregularidade, haja vista que o Contrato Emergencial nº 135/2003 firmado entre o IESP e a Prudente Prestação de Serviços Ltda, cujo objeto era a preparação e o fornecimento de refeições, com vigência de 06 (seis) meses, sendo que em 25/02/2004, os serviços continuaram a ser prestados pela empresa Prudente, com a autorização da Secretaria de Estado da Saúde, que de maneira análoga aproveitou o Parecer AGE nº 068/2004, que trata do pagamento de serviços médicos sem cobertura contratual, extensiva sua interpretação para os casos análogos, objetivando que o hospital não interrompesse o fornecimento da alimentação, por se tratar de serviço essencial, até que nova licitação fosse providenciada.

Assim, pelos elementos constantes do autos não há como se apurar a existência ou não da taxa administrativa cobrada em questão, até porque se a mesma existe, tal informação deve constar no Processo Administrativo 25284134/2003. Portanto, o que se pretende é evitar uma decisão temerosa estimular o enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública.

Lado outro, entendo para uma detida apuração seria necessário determinar a instauração de Tomada de Contas Especial, porém, estamos tratando de fatos que ocorreram em 2006, cujo o Contrato Emergencial se deu no ano de 2003, e entendo

não ser plausível irmos neste sentido, até porque devido ao lapso temporal, em razão de provável insucesso no resgate de documentação.

Desse modo, dos elementos constantes dos autos e das considerações acima delineadas, tendo em vista que não vislumbrei nos autos má-fé por parte dos gestores, motivo pelo qual entendo que a irregularidade é pertinente, mas não deve ser atribuída aos recorrentes. Portanto, diverjo do posicionamento da Área Técnica e do *Parquet* de Contas e afasto a responsabilidade do recorrentes em relação a esta irregularidade, bem como o ressarcimento, com a consequente desconversão da Tomada de Contas Especial, relativa ao Processo TC nº 523/2010.

No que se refere as determinações indicadas nos itens 6.1 e 6.2 do v. Acórdão atacado, entendo que as mesmas devem ser mantidas.

### **3. DOS DISPOSITIVOS:**

Ante o exposto, divergindo parcialmente do posicionamento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Plenário aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**

**Conselheiro Relator**

### **1. ACÓRDÃO TC-1120/2020:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1. CONHECER** do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Sr. Nélio Almeida dos Santos** (Diretor Presidente do Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP) e pela **Sra. Sônia Maria Dalmolim de Souza** (Diretora Geral do Hospital Doutor Dório Silva - HDS), no exercício de 2006, em face do **Acórdão TC nº 1060/2015-3 – 1ª Câmara**, prolatado no Processo TC nº 00523/2010-9 (Fiscalização Ordinária Convertida em Tomada de Contas Especial, referendando a

Decisão Monocrática nº 00885/2016-1, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, conforme razões expendidas no item 2.2 do voto;

**1.2. DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao presente Recurso de Reconsideração, em razão da manutenção das irregularidades constantes do **v. Acórdão TC nº 1060/2015-3 – 1ª Câmara**, sem o condão de macular as contas dos recorrentes indicadas nos itens **3.1** (Inobservância aos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, competitividade e isonomia c/c ausência de licitação e fracionamento de despesas), **3.2** (Ausência de empenho prévio) e **3.3** (Fragilidade do Controle), mantendo-se também as irregularidades insertas nos itens **3.4** (Despesas realizadas sem cobertura contratual) e **3.5** (Inobservância ao princípio da economicidade na aquisição de produtos para o lactário e dietas), porém, **afastando-se** a responsabilidade dos recorrentes em relação a estas (itens **3.4** e **3.5**), bem como o respectivo ressarcimento e a multa a eles aplicada, com a consequente desconversão da Tomada de Contas Especial, relativa ao Processo TC nº 523/2010, **reformando-se** os termos do v. Acórdão atacado, pelas razões expendidas nos itens 2.3.1, 2.3.2, 2.3.3, 2.3.4 e 2.3.5 deste voto;

**1.3. DETERMINAR** ao atual Diretor Geral do Hospital Doutor Dório Silva, com amparo no inciso III, do artigo 57 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 que:

**1.3.1.** Observe o artigo 67 da Lei nº 8.666/93, designando, por ato específico, servidor para acompanhar e fiscalizar a execução de cada contrato;

**1.3.2.** Proceda, antes de efetuar os pagamentos relativos a contratações, a correta liquidação da despesa, conforme determinam os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

**1.4. DAR CIÊNCIA** aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os autos após o trânsito em julgado.

**2.** Por maioria, nos termos do voto do relator, vencido o conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo que acompanhou os pareceres técnico e ministerial pela negativa de provimento ao recurso.

**3.** Data da Sessão: 13/10/2020 - 33ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário Geral das Sessões**